

Projeto de Lei nº de 2017
(do Sr. Sérgio Vidigal)

Institui o Sistema de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

Art. 2º Compete ao órgão regulador federal do setor elétrico definir as potências limite que estabelecem a microgeração e a minigeração distribuída de energia.

Art. 3º Entende-se por energia alternativa a gerada a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e à minigeração de energia distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação de energia elétrica.

Art. 4º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída será cedida provisoriamente a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a referida unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumido em até doze meses.

Art. 5º O excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade microgeradora ou minigeradora e a energia consumida.

Art. 6º O excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída pode ser

utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, conforme regulamento.

Art. 7º Os créditos em quantidade de energia ativa que não tenham sido utilizados para compensar o consumo da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia alternativa ou de outra unidade consumidora até o encerramento do prazo referido no artigo quarto serão convertidos em pecúnia e depositados no mês subsequente em conta-corrente indicada pelo titular da unidade consumidora, conforme regulamento.

Art. 8º As geradoras e distribuidoras de energia elétrica têm cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para se adaptarem às exigências do sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 9º A conexão das unidades de microgeração distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada em até noventa dias após solicitação de seu titular, salvo motivação técnica devidamente estabelecida em laudo específico.

Parágrafo único. Regulamento emitido por órgão competente detalhará os procedimentos e as responsabilidades das distribuidoras e dos consumidores no processo de conexão das unidades microgeradoras e minigeradoras à rede de distribuição.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 17 de abril de 2012, quando entrou em vigor a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o cidadão brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade em troca de créditos de energia. Trata-se da microgeração ou minigeração de energia elétrica.

Esta proposição tem por objetivo consagrar em Lei os princípios que devem nortear a regulação do Sistema de Compensação de Energia Elétrica. Entendemos que a regulamentação mais técnica deve ser deixada com o órgão técnico competente da administração federal, o que lhe garantirá a agilidade necessária para adaptar-se a mudanças tecnológicas ou nas características do mercado. Entretanto, a estrutura de tão relevante sistema deve ser protegida em forma de Lei.

A micro e a minigeração distribuídas de energia elétrica constituem-se em inovação que tem o potencial de aliar economia financeira, consciência socioambiental e sustentabilidade. De acordo com a RN nº 482/2012, alterada pela RN 687/2015, os microgeradores são aqueles com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW), e os minigeradores, aqueles cujas centrais geradoras superiores a 75 quilowatts (kW) e inferiores a 3 megawatts (mW). As fontes de geração devem ser renováveis ou com elevada eficiência energética, isto é, com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada. Infelizmente, após quase cinco anos de vigência da norma, temos menos de duas mil conexões de micro ou minigeradores ligados ao sistema de distribuição de energia.

Acreditamos, portanto, que se faz necessário adotar novas formas de incentivo para que os cidadãos brasileiros instalem geradores próprios. Os estímulos à autogeração distribuída de energia elétrica se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade podem proporcionar a todo o sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética, sem contarmos os empregos qualificados gerados para suprir a mão-de-obra deste setor, que incorpora tecnologia de ponta e demanda grande capacidade de inovação.

É importante destacarmos que compete ao consumidor a iniciativa de instalação de micro ou minigeração distribuída – a ANEEL não estabelece o custo dos geradores e tampouco eventuais condições de financiamento. Portanto, o consumidor deve analisar a relação custo/benefício para instalação dos geradores, com base em diversas variáveis: tipo da fonte de energia (painéis solares, turbinas eólicas, geradores a biomassa etc), tecnologia dos equipamentos, porte da unidade consumidora e da central geradora, localização (rural ou urbana), valor da tarifa à qual a unidade consumidora está submetida, condições de pagamento/financiamento do projeto e existência de outras unidades consumidoras que possam usufruir dos créditos do sistema de compensação de energia elétrica.

Infelizmente, porém, o custo inicial ainda é bastante elevado e a perspectiva de economia futura nem sempre é incentivo suficiente para mover o consumidor. Precisamos, porém, olhar adiante e perceber que a micro e a minigeração de energia elétrica nos traz benefícios que superam o meramente econômico, benefícios que superam a pessoa do consumidor e a própria relação de consumo. A autonomia do cidadão, sua independência, será ampliada, e mesmo as gerações futuras serão afetadas positivamente com a preservação dos recursos naturais não renováveis.

Consideramos, por fim, que não se justifica a vedação de compensação financeira aos micro e minigeradores de energia. Entendemos, ao contrário, que esse incentivo é necessário para que possamos ampliar essa modalidade de geração de energia alternativa.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei, que estabelece condições razoáveis para a geração de créditos financeiros devidos aos micro e minigeradores de energia alternativa. Acreditamos que, assim, poderemos começar a superar a barreira do alto custo inicial dos equipamentos e, ao mesmo tempo em que fazemos deslançar a geração doméstica de energia alternativa, ajudamos a desenvolver o setor de nossa economia vinculado à produção de painéis solares, torres de energia eólica e demais indústrias atreladas à energia alternativa. Creio ser desnecessário novamente destacar que este setor possui alta tecnologia, gera empregos qualificados e permitirá à indústria nacional inserir-se num setor de ponta da economia mundial.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES